



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

DECISÃO

Processo n. 0000460-66.2018.815.0000 (distribuído por dependência ao processo n. 0001048-10.2017.815.0000)

REQUERENTES: Departamento de Polícia Federal e o Ministério Público do Estado da Paraíba

ACUSADO: Sob investigação

OPERAÇÃO XEQUE-MATE (SOB SIGILO JUDICIAL)

Vistos etc.

Cuida-se de **Representação por Busca e Apreensão, Sequestro de Bens, Prisão Preventiva e Suspensão do Exercício das Funções Públicas** interposta pelo **Departamento de Polícia Federal** em conjunto com o **Ministério Público do Estado da Paraíba**, através do GAECO (Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado), em desfavor de **agentes políticos e servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cabedelo/PB.**

Anexados documentos aos autos.

Isso posto, DECIDO.

Na exordial, após um relato minucioso de todo o procedimento adotado durante o inquérito policial até o presente instante, restou constatado que três práticas ilícitas relatadas no acordo de colaboração, homologado **no processo n. 0001174-60.2017.815.0000**, ainda estariam em vigor: cargos fantasmas, doação de terrenos e utilização de interpostas pessoas para ocultação patrimonial.

Outrossim, os fatos ocorridos no passado revelariam a existência de seguros indícios de um modelo de governança corrupto liderado por uma organização criminosa de natureza política com dois núcleos de atuação - Prefeitura Municipal e Câmara dos Vereadores – que utilizariam a máquina pública para satisfazer interesses pessoais espúrios e manter no poder grupos políticos de ocasião, tendo como líder o Prefeito, Wellington Viana.

Para tanto, individualizaram as condutas do seguinte modo:

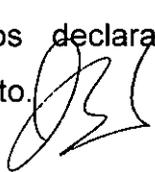
DOS FATOS

Wellington Viana França (Prefeito do Município de Cabedelo/PB)

Aumento patrimonial: Por intermédio de uma gestão personalista, divorciada do interesse público, constatou-se a existência de provas de um aumento patrimonial, *prima facie*, incompatível com as rendas formais do atual Prefeito **Leto Viana**, eis que no período entre a candidatura de vereador (em 2008) e a declaração apresentada em 2016 houve um acréscimo de 1475% em seu patrimônio, com a aquisição de, aproximadamente, 13 (treze) imóveis no município, número este muito superior a sua possibilidade financeira formal (fl. 09/13)

Ademais, conforme informantes, seria ele e sua esposa, Jacqueline, os reais proprietários de outros imóveis registrados em nome de terceiros (*vide* fls. 10/13), registrando-se o montante de R\$10.273.927,50 em transações imobiliárias que não passaram por qualquer conta bancária de titularidade do Prefeito. (fl. 87)

No que pertine à aquisição de mercadorias, o montante averiguado seria de R\$2.010.335,14, ainda sendo averiguada a incompatibilidade entre os rendimentos declarados e a movimentação financeira dos gastos com cartão de crédito.



Compra de mandato: há fortes indícios de compra do mandato através da renúncia de seu antecessor, o ex-Prefeito José Maria de Lucena Filho (“Luceninha”), no dia 20.11.2013, conforme relatado minuciosamente pelo Colaborador, que teria acompanhado de perto a negociação por ser, naquele tempo, Presidente da Câmara de Vereadores, sendo: R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em espécie, valor este levado em uma mala por **Fabiano Gomes (repórter da Correio) e Olívio Oliveira (Secretário de Comunicação)**, mais R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e R\$70.000,00 (setenta mil reais) em cargos, cujo pagamento seria efetuado durante um período de 40 (quarenta) meses (fl. 15).

Nesse instante, já se pontuou a existência de indícios de que os cargos públicos, em comissão, lotados na Prefeitura teriam por finalidade servir de meio de pagamento de negociações políticas.

Há, ainda, indícios de vinculação do empresário **Roberto Ricardo Santiago Nóbrega** nesse episódio pois parte do pagamento foi feita por intermédio de cheques, em tese, emitidos por uma empresa chamada “Portal”, existindo em nome dele 04 (quatro) pessoas jurídicas com esta denominação.

Além disto, conforme informações obtidas junto ao COAF, na véspera e no dia da renúncia do ex-Prefeito, foram realizados saques, em espécie, pelo citado empresário e pela empresa “Portal Administradora de Bens” no montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), *vide* fl. 22.

Diante de todo o exposto, pleiteia-se a apreensão dos cheques utilizados nas negociações que estão em poder de Olívio Oliveira, motivo pelo qual se mostraria necessária a expedição de mandado de busca e apreensão para a residência deste e para os endereços vinculados ao empresário Roberto Santiago (possível emissor).

Cargos Fantasmas: ao longo da investigação, constatou-se a existência de indícios de participação direta do citado Prefeito na alocação de



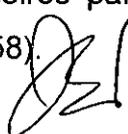
servidores “fantasmas” no intuito de se apropriar ilicitamente dos salários, tanto no âmbito do Executivo, quanto no Poder Legislativo.

Como exemplo, consta que o servidor **Carlos Vinícius Campos e Silva**, lotado no gabinete do Prefeito, na verdade lá não trabalha, e, em diligências, restou descoberto que ele estuda de manhã na UNIPÊ e, no resto do tempo, auxilia sua família na gerência do estabelecimento “Bessa Grill Bar e Restaurante Ltda.”. Inúmeros outros casos, similares a este, são indicados na inicial.

Além disto, nos dias de pagamento do funcionalismo municipal, teria o Prefeito o costume de se recolher na sede (informal) do PRP para onde confluem inúmeros servidores fantasmas (**Jéssica Fernanda Guedes, Erivaldo de Almeida Silva, Maurício Chaves, Tácio Silva Nóbrega de Oliveira e Júnior Ferreira Sales, etc.**), consoante fotografias acostadas às fls. 35/41. Corroborando com o exposto, nota-se nas imagens que todos os servidores entravam na sede do PRP com pacotes em suas mãos.

Outro local é o da residência de Leto Viana, localizada na rua Pedro Gonzaga de Lima, para onde se deslocaram, no dia 04.12.2017 (dia de pagamento), os seguintes servidores, entre outros: **Alexandre da Silva Soares, Tatiana Matias Germano, Fernando Firmino Macedo, Inaldo Figueiredo da Silva, Orris Nóbrega de Queiroz Neto, Isaías Vieira dos Santos, Joselito dos Santos Santana, Gilmara Nunes da Silva, Rodrigo Martines Moreira de Lima, José Mário Soares Madruga, Adriano Kleber da Penha Silva, Luan Paulo da Silva Santos e Paulo Roberto Freire Vital.**

Operação Tapa Buraco: indícios de propina distribuída entre vereadores e o Prefeito por **Emílio Augusto Alquete de Pauta**, empresário responsável pela Vale de Aço, empresa contratada com a finalidade exclusiva de atender a interesses financeiros particulares por intermédio de burla em procedimento licitatório (fls. 54/58).



Negociação envolvendo Vereadores: indícios de negociação de projetos e atos administrativos que envolvem a distribuição de vantagens financeiras indevidas a Vereadores, seja através da avaliação e doação de terrenos pertencentes ao acervo imobiliário municipal, seja no episódio de permuta de terreno em benefício da Projecta (empresário **Henrique de Lara**), seja na distribuição de propina para impedir a construção do Shopping Pátio Intermares pela empresa **Marquise**. (fls. 59/67).

No que pertine à doação de terreno, evidencia-se, como exemplo, que a empresa **Nordeste Mídia Digital Ltda.** se obrigou, em contrapartida, por intermédio da Lei Municipal 1.836/2016, a construir, no prazo de 12 (doze) meses, 102 (cento e duas) bases de abrigo de ônibus naquele Município, quantidade esta reduzida para 44 (quarenta e quatro) através da Lei Municipal n. 1.837/2017, além da reforma de uma quadra poliesportiva do bairro de Camalaú, não havendo, até o momento, o cumprimento de nenhuma obrigação. Há, inclusive, indícios de se tratar de firma de "fachada", beneficiária contumaz de recursos públicos da Prefeitura (fls. 62/63).

Citou-se, ainda, a doação de terreno público de alto valor para construção da sede da empresa **A2 Engenharia** (fls. 63/64).

Nesse episódio, mostrou-se ter importante papel o servidor **Inaldo Figueiredo da Silva**, que atuaria na realização de avaliações fraudulentas em propriedades privadas, a fim de permitir que o Prefeito pague impostos com valores aquém do que efetivamente deveria pagar, e públicas, com a distribuição de propina ao Prefeito e Vereadores, baseadas na diferença proporcionada pela subavaliação.

Carta renúncia: conta a exordial que o Prefeito manteria o Legislativo Municipal sob seu rígido controle através do empréstimo de dinheiro para campanhas políticas condicionado à assinatura de "cartas renúncia" que permaneceriam sob seu poder para serem utilizadas em caso de descontentamento com a atuação do parlamentar (*vide fl. 66*)



Ocultação patrimonial: **Marcos Antônio Silva dos Santos, Aliberto Florêncio, Adeildo Bezerra Duarte e Eduardo Cunha Carneiro Braga** são listados como pessoas da extrema confiança do Prefeito que se prestariam a figurar como "laranjas" para fins de ocultação patrimonial.

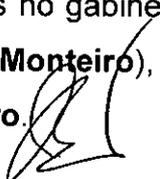
Aliás, o primeiro (**Marcos Antônio**) exerceria a função de segurança particular de Leto Viana, sendo proprietário formal das empresas **Fort Segurança e Marcos Antônio Silva dos Santos ME**, ambas beneficiárias de repasses públicos no valor de R\$3.385.831,02, a título de segurança privada em órgãos públicos, participantes de licitações nas quais os concorrentes seriam empresas sem existência física.

Adeildo Bezerra, por sua vez, seria responsável pelo pagamento e pela organização das despesas pessoas da família França, em especial, os seguros de veículo de Wellington Viana, sua esposa Jacqueline e seu filho, Felipe (*vide fl. 72/75*).

Além do mais, há indícios de que caberia a ele arrecadar e controlar os salários (parcial ou integralmente) dos servidores lotados no gabinete da vereadora Jacqueline (esposa de Leto Viana) (*ver fls. 96/100*).

Inclusive, um dos veículos do Prefeito (Toyota Hilux MNJ 1126) está registrado em nome de **Alexandro Ferreira Barbosa**, servidor da Prefeitura Municipal, sendo dois outros registrados em nome de **Kelner Maux Dias**, empresário de capacidade financeira aparentemente alta, existindo indícios de que não ocuparia a mera posição de "laranja" mas, sim, seria parceiro no desvio de verba pública (*fl. 76*).

Irregularidades na Câmara Municipal: apurou-se a existência de "laranjas", nomeados pelo Prefeito, lotados no gabinete do Vereador Josué Góes (**Delsuita Vital e Maria José Barbosa Monteiro**), as quais repassavam o salário à primeira-dama **Jacqueline Monteiro**.



Crimes, em tese, praticados: art. 2º da Lei n. 12.850/2013, art. 1º, incisos I e II do Decreto-lei n. 201/67, art. 1º da Lei n. 9.613/98, art. 317 do CP e artigos 9º e 90 da Lei n. 8.666/93.

Medida solicitada: prisão preventiva baseada na necessidade de resguardar o processo penal de sua influência política e financeira, além da preservação da higidez da colheita probatória.

Jacqueline Monteiro França (vereadora da Câmara Municipal de Cabedelo e Primeira-dama):

No que pertine à vereadora em lume, em síntese, verificou-se a existência de indícios de que ela exerceria papel central da gerência administrativa ilícita do município de Cabedelo/PB, sendo sua participação demonstrada através da utilização de servidores e serviços custeados pela Prefeitura para o atendimento de demandas de cunho estritamente pessoal (*vide* fls. 90/92), além do servidor Marcos Antônio, a seu pedido, intimidar adversários políticos.

Ademais, por intermédio do afastamento do sigilo fiscal, restou demonstrada divergência entre o montante em transações imobiliárias (R\$8.569.926,50) e a movimentação financeira por ela realizada (R\$1.059.871,28) (fl. 95).

Outrossim, as notas fiscais eletrônicas emitidas em seu CPF totalizaram 63,24% de toda a renda declarada, a indicar um padrão de vida muito mais elevado do que permite a sua renda formal (fl. 95).

Crimes, em tese, praticados: art. 2º da Lei n. 12.850/2013, art. 1º, incisos I e II do Decreto-lei n. 201/67 c/c art. 30 do CP, art. 317 do CP e artigo 1º da Lei n. 9.613/98.



Medida solicitada: prisão preventiva baseada na necessidade de preservar a instrução processual de sua ingerência sobre bens e potenciais testemunhas.

Destaca-se quanto à citada Vereadora, constar na exordial que no dia 09 do corrente mês, a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores antecipou as eleições do próximo biênio (2019/2020) para elegê-la como sua Presidente, existindo rumores de uma possível renúncia do atual (Lúcio José) – que se candidatará ao cargo de Deputado Estadual nas eleições vindouras – a fim de colocá-la na linha sucessória da Chefia do Executivo, em mais um artifício para perpetuação de Leto Viana no poder (fls. 265/266).

Marcos Antônio da Silva Santos (proprietário formal das empresas Fort Segurança e Marcos Antônio Silva dos Santos ME)

Marcos Antônio seria, na verdade, empregado da família França (resolvendo questões de interesse estritamente pessoal), exercendo as funções de segurança particular, chefe informal da Guarda Municipal e arrecadador de salário de servidores “fantasmas” em benefício do Prefeito.

Formalmente, como proprietário das empresas Fort Segurança e Marcos Antônio Silva dos Santos – ME, é beneficiário de inúmeros contratos com a Prefeitura de Cabedelo/PB os quais lhe proporcionaram um montante de R\$3.385.831,02, entre os anos de 2013 e 2017, para a realização de serviços de segurança privada de órgãos públicos, não obstante a existência de guarda municipal (fl. 107).

Acontece que existem fortes indícios de que os procedimentos licitatórios de que fez parte foram fraudados, eis que sempre concorriam com as firmas de fachada: “Clevelândio de Almeida Gomes”, registrada em nome de servidor “fantasma” da Prefeitura, que trabalharia com o Prefeito na sede do PRP, e a empresa “Edilson Matos de Paiva” (fl. 107).



Outrossim, fora ele flagrado, na companhia de **Frank Rodrigo dos Santos**, pela Polícia Federal portando arma de fogo Glock, calibre .380 (auto de prisão em flagrante à fl. 108 e auto de apresentação e apreensão à fl. 109).

Crimes, em tese, praticados: art. 2º da Lei n. 12.850/2013, art. 1º, incisos I e II do Decreto-lei n. 201/67 c/c art. 30 do CP, art. 90 da Lei n. 8.666/93 e art. 16 da Lei n. 10.826/03.

Medida solicitada: prisão preventiva baseada na necessidade de preservar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, ante o seu poder intimidatório em favor do Prefeito.

Alexandre da Silva Soares e Frank Rodrigo dos Santos (servidores da Guarda Municipal)

Servidores da Guarda Municipal que, aparentemente, auxiliam Marcos Antônio na segurança pessoal do Prefeito (fl. 109).

Crime, em tese, praticado: art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Medida solicitada: suspensão do exercício das funções públicas exercidas (com fulcro no art. 319, VI do CPP) a fim de evitar a manutenção do poder intimidatório do Prefeito junto à população, considerando que, formalmente, fazem parte da Guarda Municipal.

Adeildo Bezerra Duarte

Como outrora citado, há indícios de que exerceria ele na organização criminosa o papel de principal operador financeiro, sendo responsável por arrecadar salários de servidores "fantasmas" e gerir as finanças pessoais do Prefeito e família, contando com a colaboração de **Marcos Valério Dantas de Figueiredo**, também servidor "fantasma" (fl. 114).



Restou, também, observada uma discrepância em sua movimentação financeira (*vide* fls. 117/118).

Crimes, em tese, praticados: art. 2º da Lei n. 12.850/2013, art. 1º, incisos I e II do Decreto-lei n. 201/67 c/c art. 30 do CP e art. 317 do CP.

Medida solicitada: prisão preventiva baseada na necessidade de preservar a ordem pública e a ordem econômica, além da conveniência da instrução criminal, mantendo o processo incólume de qualquer influência política ou financeira, impedindo a manipulação e ocultação de material probatório.

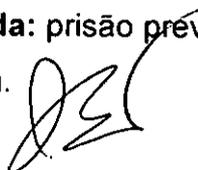
Inaldo Figueiredo da Silva (Presidente da Comissão de Avaliação de Imóveis)

Apesar de, formalmente, exercer o cargo de datilógrafo e ocupar a função comissionada de Presidente da Comissão de Avaliação de Imóveis de Cabedelo/PB, há indícios de que, na organização criminosa em lume, atuaria como avaliador imobiliário a serviço dos interesses particulares do Prefeito, fazendo-o sempre em valores abaixo do mercado com a finalidade de gerar uma base de cálculo tributária menor que a realmente devida (fl. 119/125).

Também subavaliaria imóveis para proporcionar negociações mais vantajosas para particulares, sem exigência da realização das contrapartidas formalmente impostas, tendo, por exemplo, atuado no repasse de um terreno à empresa Nordeste Mídia Digital (fato outrora citado).

Crimes, em tese, praticados: art. 2º da Lei n. 12.850/2013, art. 1º, incisos I e II do Decreto-lei n. 201/67 c/c art. 30 do CP e art. 317, §2º do CP.

Medida solicitada: prisão preventiva baseada na necessidade de preservar a colheita probatória.



Lúcio José do Nascimento Araújo (Presidente da Câmara Municipal)

Evidenciou-se às fls. 126/141 a existência de fortes indícios de que o Presidente da Câmara gerencia o Poder Legislativo Municipal em absoluta submissão a Leto Viana, prestando contas dos fatos realizados pela Casa e recebendo ordens diretas deste.

No mais, constatou-se o desvio dos salários de assessores "fantasmas" em benefício de vereadores, o que permitiria a cada parlamentar um incremento de, aproximadamente, R\$30.000,00 (trinta mil reais), mensalmente, conforme citado pelo Colaborador.

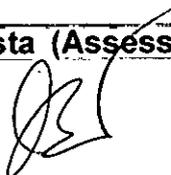
Consta, ainda, que a pessoa de **Francisco Ferreira Duarte Júnior** seria responsável por sacar os cheques de assessores fantasmas do Presidente de Câmara e, em seguida, entregar em espécie a este (ver fls. 135/137).

Por fim, também se averiguou a discrepância das movimentações financeiras realizadas por ele, sendo 39,44% superior à soma dos rendimentos declarados, mais os gastos dos cartões de crédito (fl. 142).

Crimes, em tese, praticados: art. 2º da Lei n. 12.850/2013, art. 1º, incisos I e II do Decreto-lei n. 201/67 c/c art. 30 do CP, art. 317 do CP e art. 1º da Lei n. 9.613/98.

Medida solicitada: prisão preventiva diante da condição de Chefe do Poder Legislativo, exercendo poder e influência capazes de conspurcar o regular andamento do processo e influenciar a declaração de testemunhas, sob o pálio do poder hierárquico.

Márcio Bezerra da Costa (Assessor de Coordenação Política, lotado no Gabinete do Prefeito)



Ex-vereador da base governista com possível envolvimento direto em esquemas de corrupção capitaneadas pelo Prefeito, a exemplo da "Operação Tapa Buraco", eis que teria sido o elo entre o empresário da "Vale de Aço", o então Presidente da Câmara e o Prefeito, tendo, em contrapartida, recebido, uma propina de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) (fls. 143/145).

Teria ele, ainda, recebido o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo seu empenho em barrar a construção do Shopping Pátio Intermares.

Crime, em tese, praticado: art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

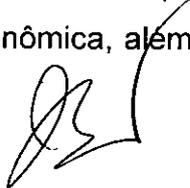
Medida solicitada: suspensão do exercício das funções públicas (art. 319, VI do CPP).

Tércio de Figueiredo Dornelas Filho (Vereador)

Em suma (fls. 146/157), teria recebido diretamente do Colaborador o montante de R\$100.000,00 (cem mil reais) como contrapartida por seu empenho em impedir a construção do Shopping Pátio Intermares, tendo, ainda, participação no esquema de desvio de recursos da folha salarial de servidores que lhe são subordinados através do saque imediato de parcela considerável de seu salário para repasse, em espécie, ao padrinho político, sendo, neste caso, recolhido, em seu favor, pelo servidor **Luiz Augusto Ferreira Monteiro** (fl. 153).

Crimes, em tese, praticados: art. 2º da Lei n. 12.850/2013, art. 1º, incisos I e II do Decreto-lei n. 201/67 c/c art. 30 do CP e art. 317 do CP.

Medida solicitada: prisão preventiva a fim de preservar a ordem pública e a ordem econômica, além da conveniência da instrução criminal ante sua influência política.



Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior (Vereador)

De acordo com as fls. 157/170, possível beneficiário de propina na permuta de terreno em benefício da empresa Projecta, além do montante de R\$100.000,00 em espécie pelo empenho em barrar a construção do Shopping Pátio Intermares.

Há, também, no acordo de colaboração homologado menção à sua participação em um esquema de empréstimos consignados na Câmara Legislativa, descrito à fl. 157/158, sendo encontrada na busca exploratória (autorizada na cautelar n. 0000022-40.2018.815.0000) uma lista de consignados dos servidores da Câmara (fls. 158/163).

Crime, em tese, praticado: art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Medida solicitada: não revelando as investigações envolvimento do citado vereador como um dos integrantes da organização criminosa investigada, pleiteia-se, tão somente, a suspensão do exercício da função pública por ele exercida (art. 319, VI do CPP).

Rosildo Pereira de Araújo Júnior, "Júnior Datele" (Vereador)

Há indícios de que seria ele responsável direto por capitanear o esquema de distribuição de propinas entre o avaliador Inaldo e os vereadores da base aliada do Prefeito para beneficiar o empresário Henrique Lara e a empresa Projecta, tendo, para tanto, recebido R\$150.000,00, repassado, aproximadamente, R\$80.000,00 e distribuído o restante entre os vereadores (fl. 171).

Existem, ainda, indícios suficientes (fl. 172) de sua participação no esquema de desvio de dinheiro dos salários de servidores "fantasmas", tendo, para tanto, o auxílio do servidor **Gleuryton Vasconcelos Bezerra Filho ("Leo")**, havendo provas de que este descontou cheques referentes ao



pagamento de sete dos oito servidores ligados ao gabinete do citado vereador, distribuindo, em seguida, o montante, na conta deste e de sua ex-esposa Amanda Araújo Rodrigues, conforme demonstra às fls. 173/179.

Constam, ainda, indícios de uma possível prática de lavagem de dinheiro, ante as informações obtidas pela quebra do sigilo fiscal do vereador (fl. 183).

Crimes, em tese, praticados: art. 2º da Lei n. 12.850/2013, art. 317 do CP e art. 1º da Lei n. 9.613/98.

Medida solicitada: prisão preventiva a fim de preservar a higidez do processo de sua influência política e garantir a ordem pública e econômica.

Gleurston Vasconcelos Bezerra Filho ("Leo")

Como retromencionado, trata-se, ao menos nesta cognição sumária, de operador financeiro do Vereador Júnior Datele e responsável por operacionalizar os desvios mensais de recursos da folha salarial (fls. 184/185).

Crimes, em tese, praticados: art. 2º da Lei n. 12.850/2013, art. 317 do CP e art. 90 da Lei n. 8.666/93.

Medida solicitada: prisão preventiva, impedindo a manipulação e ocultação de material probatório.

Belmiro Mamede da Silva Neto (Vereador)

Conforme fls. 185/197, seria ele beneficiário de propina na permuta de terreno em benefício da empresa Projecta, além do montante de R\$50.000,00 pelo empenho em barrar a construção do Shopping Pátio Intermares.



Ademais, as investigações constataram que servidores lotados em seu gabinete não exerceriam, de fato, qualquer trabalho, a evidenciar sua participação no esquema de desvio dos salários dos servidores "fantasmas".

Crime, em tese, praticado: art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Medida solicitada: não revelando as investigações envolvimento do citado vereador como um dos integrantes da organização criminosa investigada, pleiteia-se, tão somente, a suspensão do exercício da função pública por ele exercida (art. 319, VI do CPP).

Josué Góes (Vereador)

Teria disponibilizado dois cargos de sua assessoria à primeira-dama Jacqueline Monteiro, em contrapartida a um empréstimo de campanha no valor de R\$40.000,00 feito pelo Prefeito, o qual seria pago através da disponibilização do dinheiro do pagamento de cargos públicos de sua cota para a da primeira-dama (fl. 197).

Há, ainda, indícios (fls. 201/202) de que **Gilvan Oliveira Lima do Rego Monteiro**, assessor parlamentar lotado no gabinete de Josué Góes, na verdade seria um servidor "fantasma" do casal Wellington Viana e Jacqueline França, a corroborar o possível envolvimento do vereador nas negociatas de cargos públicos.

No mais, verificou-se que seus assessores são, em grande parte, parentes entre si (família Rego Monteiro) e que não trabalham na Câmara Municipal (fl. 206).

Crime, em tese, praticado: art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Medida solicitada: não revelando as investigações envolvimento do citado vereador como um dos integrantes da organização criminosa



investigada, pleiteia-se, tão somente, a suspensão do exercício da função pública por ele exercida (art. 319, VI do CPP).

Antônio Bezerra do Vale Filho (Vereador)

De acordo com as investigações, em especial com o acordo de colaboração, teve o citado vereador participação direta na permuta de terreno em benefício da empresa Projecta, tendo recebido propina diretamente das mãos do Prefeito (fls. 206/223).

No mais, após o acesso ao conteúdo de dados telemáticos de seu e-mail, constatou-se que, à época em que exercia a função de Procurador-Chefe, foi destinatário de uma sequência de e-mails (em um total de 25) oriundos de **Emílio Augusto Alquete de Paula**, proprietário da empresa Vale do Aço.

Outrossim, teria sido ele flagrado, através da captação ambiental autorizada, no momento em que pegava o envelope contendo as folhas de ponto e cheques dos servidores "fantasmas" de sua cota (*vide* fls. 207/214).

Ademais, mediante o afastamento do sigilo fiscal, constatou-se que sua movimentação financeira somada aos gastos com cartão de crédito ultrapassariam os rendimentos declarados.

Crimes, em tese, praticados: art. 2º da Lei n. 12.850/2013, art. 317 do CP e art. 89 da Lei n. 8.666/93.

Medida solicitada: prisão preventiva eis que a manutenção de sua liberdade representaria um aviltamento reiterado da ordem pública e da ordem econômica.

Flávio de Oliveira (Vice-Prefeito)



Diante da interceptação telefônica, foi flagrado negociando o repasse de parcela do salário de servidor "fantasma" para seu irmão, Fábio Oliveira, que havia sido recém-exonerado em razão de divergência com o Prefeito (fls. 224/229).

Ademais, durante as investigações, há indícios de ser conhecedor dos esquemas de corrupção que vicejam a gestão municipal.

Crime, em tese, praticado: art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Medida solicitada: suspensão do exercício da função pública por ele exercida (art. 319, VI do CPP).

Fábio de Oliveira (Secretário Adjunto da Secretaria de Obras Públicas da Prefeitura)

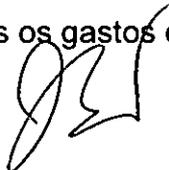
Irmão do Vice-Prefeito, supramencionado, também havendo indícios de ser conhecedor dos esquemas de desvio de recursos públicos na Prefeitura de Cabedelo/PB e de participar no recolhimento de salários de servidores "fantasmas", como se verifica às fls. 233/234.

Crime, em tese, praticado: art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Medida solicitada: suspensão do exercício da função pública por ele exercida (art. 319, VI do CPP).

Aliberto Florêncio de Oliveira (Secretário Adjunto)

Em seu nome encontra registrado o telefone utilizado pelo Prefeito, bem como a linha telefônica do PRP, exercendo a função de "laranja" do Prefeito, sendo sua movimentação financeira 96,92% superior à soma dos rendimentos declarados mais os gastos dos cartões de crédito (fls. 237/238)



Além de ter sua filha como servidora, atuaria ele como empregado particular de Leto e esposa, sendo uma pessoa de extrema confiança do casal, ocupando-se exclusivamente com a prestação de serviços particulares destes.

Tem, ainda, a função de arrecadar salários de servidores em benefício direto do Prefeito (fls. 236/237), tendo, ainda, "emprestado" o nome de sua filha Mônica para que Leto Viana registrasse a propriedade do veículo GM Corsa NQB 3718.

Crime, em tese, praticado: art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Medida solicitada: suspensão do exercício da função pública por ele exercida (art. 319, VI do CPP).

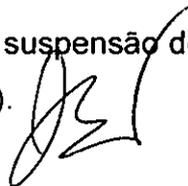
Rosivaldo Alves Barbosa (Vereador Galan) e sua esposa Lindiane Mirella (servidora da Secretaria de Planejamento e Gestão da Prefeitura)

Indícios de participação ativa no esquema de desvio dos salários de seus assessores "fantasmas", sendo a sua esposa, **Lindiane Mirella**, responsável por descontar os cheques (*vide* fl. 242/243).

Há, ainda, a possibilidade de existência de indicações cruzadas de apadrinhados entre agentes políticos da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, na medida em que a servidora Cristiane Maria Pereira Dantas, embora vinculada formalmente ao gabinete do Vereador Galan, parece repassar seu salário a Adeildo Bezerra, aqui apontado como operador financeiro do Prefeito.

Crime, em tese, praticado: art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Medida solicitada: suspensão do exercício da função pública por ele exercida (art. 319, VI do CPP).



Leila Maria Viana do Amaral (servidora da Câmara de Vereadores)

Durante as investigações, constatou-se a existência de indícios que a colocam como peça central do esquema de desvio dos salários dos servidores Legislativo, tendo a função de distribuir os envelopes contendo os cheques dos assessores "fantasmas" de cada vereador e respectivas folhas de ponto para preenchimento "a posteriori", além da distribuição e saque de dinheiro dos servidores junto à agência da CEF do município de Cabedelo/PB, conforme vasto conjunto probatório encartado às fls. 246/253.

Crimes, em tese, praticados: art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e art. 317 do CP.

Medida solicitada: prisão preventiva eis que sua liberdade significaria a reiteração da prática criminosa no âmbito do Legislativo, sendo imperiosa sua segregação para assegurar a ordem pública e econômica, além da conveniência da instrução criminal.

Erika Moreno Gusmão de Aquino (Secretária de Infraestrutura da Prefeitura de Cabedelo/PB)

Indícios de envolvimento direto em contratações irregulares e em ardis utilizados para ludibriar ações fiscalizatórias realizadas pelo TCE no Município (fls. 254/255).

Crime, em tese, praticado: art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Medida solicitada: suspensão do exercício da função pública por ele exercida (art. 319, VI do CPP), eis que suas ações contribuem para a perpetuação das irregularidades que grassam o Município.

Felipe Monteiro França (Secretário Adjunto da Secretaria de Transportes da Prefeitura)



Conforme a análise dos dados obtidos com a quebra do sigilo fiscal, verificou-se que sua movimentação financeira é, em média, 186,38% superior às rendas formalmente declaradas pelo investigado, tendo um padrão de vida absolutamente incompatível com suas rendas formais (fl. 255).

Crime, em tese, praticado: art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Medida solicitada: suspensão do exercício da função pública por ele exercida (art. 319, VI do CPP).

Francisco Rogério Santiago Mendonça (Vereador)

Também há indícios (fls. 256/264). de participação no esquema de desvio dos salários dos assessores “fantasmas” e respectivas folhas de ponto.

Crime, em tese, praticado: art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

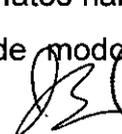
Medida solicitada: suspensão do exercício da função pública por ele exercida (art. 319, VI do CPP).

Pois bem.

DA PRISÃO PREVENTIVA

À luz dos arts. 311 e 312 do CPP, constata-se que a prisão preventiva poderá ser decretada, em qualquer fase da investigação policial, quando houver prova da existência do crime (materialidade) e de indícios suficientes de autoria, associados à necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e/ou a aplicação da lei penal.

No caso em epígrafe, após a leitura de todos os fatos narrados na exordial e das provas colacionadas aos autos, nota-se, de modo seguro,



quanto a todos os indiciados contra os quais se pleiteia a medida segregatória, a existência dos requisitos legais do “fumus commissi delicti” e do “periculum libertatis”, sendo a medida imperiosa para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Inicialmente, há de se constar tratar-se de delitos graves, punidos com pena superior a 04 (quatro) anos, a satisfazer o pressuposto do art. 313, I do CPP.

Ademais, os investigados, contra os quais a medida será decretada, possuem importante papel na organização criminosa que ora se contempla.

Aliás, organização esta que envolve agentes políticos, altos escalões dos dois Poderes Municipais (Legislativo e Executivo), e que, ao menos nesta cognição sumária, se mostrou estruturalmente ordenada, tendo por centro o **Prefeito Leto Viana** e por finalidade a intenção exclusiva de obter, direta ou indiretamente, vantagem financeira, sendo as funções públicas exercidas em direção oposta ao atendimento do interesse público primário.

Nesse norte, diante da influência política e financeira que exercem, busca-se com a prisão preventiva preservar a higidez da colheita probatória, impedindo a manipulação, destruição e a ocultação de provas materiais, bem como a ingerência sobre potenciais testemunhas que possam confirmar todos os fatos ora relatados, além de impossibilitar o exercício de intimidação sob o pálio do poder hierárquico, possibilidade estas efetivamente observadas nos autos. Resta, assim, evidenciada a imperiosidade da medida para a conveniência da investigação criminal e instrução do processo.

No mais, faz-se necessário garantir a ordem pública ante a possibilidade de reiteração criminosa.

Destaca-se, por fim, que não seria o caso de decretação da prisão como garantia da ordem econômica eis que esse requisito foi incluído no art.



312 do CPP com o escopo de sustar ações direcionadas a desestabilizar a economia nacional, no tocante à livre concorrência e ao mercado de bens e serviços, objeto de regulação pela Lei Antitruste, o que não é a hipótese dos autos.

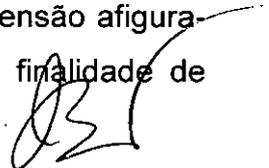
Diante de tais razões, considerando a importância de cada um na organização criminosa que ora, *prima facie*, se vislumbra, **DEFIRO** o pedido para **decretar a prisão preventiva** de: Wellington Viana França (Prefeito), Jacqueline Monteiro França (Vereadora), Lúcio José do Nascimento Araújo (Presidente da Câmara dos Deputados), Marcos Antônio Silva dos Santos, Inaldo Figueiredo da Silva (Presidente da Comissão de Avaliação de Imóveis de Cabedelo/PB), Tércio de Figueiredo Dornelas Filho (Vereador), Rosildo Pereira de Araújo Júnior (Vereador), Antônio Bezerra do Vale Filho (Vereador), e os servidores: Gleuryston Vasconcelos Bezerra Filho, Adeildo Bezerra Duarte e Leila Maria Viana do Amaral.

DA BUSCA E APREENSÃO

A medida cautelar em lume mostra-se fundamentada na necessidade de assegurar a continuidade da investigação e, possível, futura instrução criminal, além de evitar a reiteração delitiva (art. 282, I do CPP), sendo, ainda, a medida adequada à gravidade dos crimes, em tese, praticados, às circunstâncias do fato (considerando o uso do Poder Público para o gozo de interesses pessoais) e às condições pessoais dos indiciados (art. 282, II do CPP).

No mais, consta no §1º do art. 240 do CPP, ser possível proceder-se com a busca domiciliar quando fundadas razões a autorizarem para descobrir objetos necessários à prova de infração (alínea "e") e colher qualquer elemento de convicção (alínea "h").

Na hipótese em estudo, a medida de busca e apreensão afigura-se necessária diante do panorama traçado nos autos, com a finalidade de



reforçar os elementos de provas acerca da materialidade dos crimes, com a coleta dos objetos, instrumentos e produtos relacionados.

Outrossim, a gravidade dos fatos investigados e a necessidade de resguardo do interesse público, autorizam, por si sós, o deferimento da busca e apreensão perseguida nesta sede, posto que é medida que se impõe ao atendimento do interesse da coletividade.

Nesse diapasão, **DEFIRO** o pedido de realização de busca e apreensão de documentos, mídias eletrônicas, veículos e objetos relacionados nas investigações, **estritamente relacionados à prática das infrações penais sob apuração**, INCLUSIVE PROCEDENDO-SE O ARROMBAMENTO DE PORTAS E DE COFRES, NO CASO DE RESISTÊNCIA DE QUEM QUER QUE SEJA, observando-se o disposto no art. 5.º, inciso XI da CF/88 e nos arts. 245, 246, 248 e 250 do CPP e as demais exigências legais.

A medida cautelar supramencionada há de ser realizada **nos endereços estritamente indicados na peça de representação**: nas 03 (três) residências de Wellington Viana França e Jacqueline Monteiro França, a sede do PRP, o escritório de Wellington Viana França e Adeildo Bezerra Duarte, a residência de Felipe Monteiro, o depósito de Wellington Viana França, o gabinete de Wellington Viana França na Prefeitura, a Câmara de Vereadores e anexo administrativo, residência de Marcos Antônio Silva dos Santos, de Lúcio José, de Márcio Bezerra, de Kelner Maux Dias, de Tércio Dornelas, Moacir Dantas, Josué Góes, Belmiro Mamede, Rogério Santiago, Rosivaldo "Galan", Rosildo Pereira de Araújo Júnior "Júnior Datele", as duas residências de Gleuryston e as duas de Leila Viana, a residência de Roberto Santiago e seu escritório, residência de Olívio, Érika, Adeildo, Aliberto, Antônio do Valor, Fábio de Oliveira e seu irmão Flávio de Oliveira, além da residência de Inaldo.

Quanto aos veículos automotores apreendidos, **AUTORIZO**, desde já, a lavratura de termos atribuindo à Polícia Federal o papel de fiel depositário, conforme solicitado.



Ainda, **AUTORIZO**, desde o presente momento, o acesso ao conteúdo de dados (inclusive telemáticos) de eventuais mídias eletrônicas apreendidas.

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

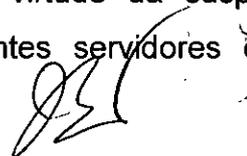
O artigo 319, VI do CPP dispõe como medida cautelar diversa da prisão a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. É o caso dos autos.

Ora, da leitura de todas as informações contidas na exordial, em harmonia com a larga colheita de provas realizada pelos Requerentes, nota-se ser imprescindível o afastamento cautelar de agentes políticos e servidores "fantasmas" identificados, **a fim de estancar a prática reiterada do crime delineado no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 no âmbito da Administração Pública Municipal**, o que se faz a bem da coletividade.

Soma-se à hipótese o fundado receio de que, mantendo-se no exercício de suas funções, os servidores em questão, a quem se imputa envolvimento nas ações da organização criminosa em lume, possam destruir provas às quais tenham acesso em razão do exercício da função.

Sublinha-se que, ressalvado os investigados que ora tiveram decretada a suspensão do exercício da função cumulada com a prisão preventiva contra si decretada, para os demais abaixo listados a medida cautelar em epígrafe se mostra suficiente para preservar a ordem pública face a aparente menor participação dos envolvidos no esquema criminoso.

Nesse norte, **DEFIRO** o pedido a fim de que seja oficiado o Setor de Recursos Humanos da Prefeitura e da Câmara de Cabedelo/PB para, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da notificação, efetuar o afastamento cautelar, em virtude da suspensão do exercício de suas funções públicas, dos seguintes servidores e agentes



políticos do município de Cabedelo/PB: Wellington Viana França, Jacqueline Monteiro França, Felipe Monteiro França, Lúcio José do Nascimento Araújo, Marcos Antônio Silva dos Santos, Inaldo Figueiredo da Silva, Tércio de Figueiredo Dornelas Filho, Rosildo Pereira de Araújo Júnior, Antônio Bezerra do Vale Filho, Gleuryston Vasconcelos Bezerra Filho, Adeildo Bezerra Duarte, Leila Maria Viana do Amaral, Paulo Roberto Freire Vital, Carlos Vinícius Campos e Silva, Erivaldo de Almeida Silva, Maurício Chaves, Tácio Silva Nóbrega de Oliveira, Júnior Ferreira Sales, Alexandre da Silva Soares, Frank Rodrigo dos Santos Souza, Tatiana Matias Germano, Joselito dos Santos Santana, Adriano Kleber da Penha Silva, Luan Paulo da Silva Santos, Mônica Ribeiro de Oliveira, Alexandro Ferreira Barbosa Eduardo Cunha Carneiro Braga, Delsuita Ferreira Vital, Maria José Barbosa Monteiro, Clevelândio de Almeida Gomes, Edilson Matos de Paiva, José Correia de Araújo Filho, Almir José de Carvalho, Maria Odicélia Neves Silva, Janaína da Silva Targino, Ana Cláudia Ferreira da Cunha, Marcos Valério Dantas de Figueiredo, Francisco Ferreira Duarte Júnior, Pedro Américo da Silva Filho, Márcios Bezerra da Costa, Fábio de Oliveira, Aliberto Florêncio de Oliveira, Lindiane Mirella Alves de Medeiros, Flavianna Cristina Medeiros de Lucena, Érika Moreno de Gusmão, Francisco Rogério Santiago Mendonça, Simone Medeiros Beserra, Luciene Silva dos Santos, Ana Emília Guedes da Silva, Iris Rodrigues da Silva, Jéssica Fernanda Guedes da Silva, Cristiane Maria Pereira Dantas, Josenilda de Moura Santos, Luiz Henrique Cavalcanti, Severino Guedes Vidal, Luiz Augusto Ferreira Monteiro, Jocemar Cláudio de Farias Pereira, Flávia Vanucy de Oliveira Santos, Cátia Severina da Silva Freitas, Janiele da Silva, Eliane Pereira de Sousa, Joelma Milena Souza Alves, Marlene Apolinário da Costa, Maria Sandra dos Santos, Sérgio Marcos de Araújo, Tatianna Henriques Pinto de Brito, Antônio de Lima Silva, Ivoneide Nascimento dos Santos, Lara Louise Lisboa Cavalcanti Farias, Maria Lúcia Dantas de Meço, Gilvan Mirando Lima Monteiro, Paulo Renato Silva do Rego Monteiro, Gilvan Oliveira Lima de Rego Monteiro, Ananere Maria Moreira da Silva Tejo, Rodrigo Luís de Lima Ferreira, Wagner Rogério Fernandes Silva, Jaisa Cristina Assis Medes, Isabel Cristina Silva Cunha Ferreira, André Alexandre de Lucena, Kellybeth Fidelis de Araújo Onofre, Flávio de Oliveira, Rosivaldo Alves Barbosa, Josué Pessoa de Góes e Belmiro Mamede da Silva Neto.



DO SEQUESTRO DE BENS

Os artigos 125 e 126 do CPP admitem o sequestro de bens imóveis quando foram eles adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, bastando, para tanto, a comprovação da existência de **indícios veementes** da proveniência ilícita de tais bens.

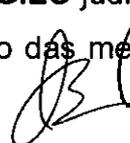
Ora, no caso em epígrafe, em especial diante da incompatibilidade do patrimônio com a renda formal, se constatou a existência de fortes indícios que demonstram que os bens imóveis do casal Leto Viana e Jacqueline França foram comprados com dinheiro obtido de ações ilícitas, eis que **13 (treze) deles foram adquiridos em, aproximadamente, apenas 02 (dois) anos à frente da Prefeitura de Cabedelo/PB (2014 a 2016), a evidenciar a contemporaneidade da medida.**

Nesse norte, considerando que o sequestro tem por finalidade evitar a dilapidação do patrimônio e garantir o resultado útil do processo, **DEFIRO** o pedido para que se efetue o sequestro dos bens listados nas fls. 283/292 através da expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do município de Cabedelo/PB comunicando o sequestro e a consequente indisponibilidade dos imóveis listados na exordial, ao tempo em que se lhe determina proceder a inscrição no Registro de Imóveis, conforme leciona o art. 128 do CPP e arts. 167 a 288 da Lei n. 6.015/73.

Forte em tais razões, **DEFIRO** todos os pedidos nos moldes formulados na inicial e acima descritos.

AUTORIZO, ainda, o compartilhamento das provas até então produzidas para fins de instrução de procedimentos persecutórios, em âmbito criminal e cível, eventualmente instaurados em decorrência desta apuração.

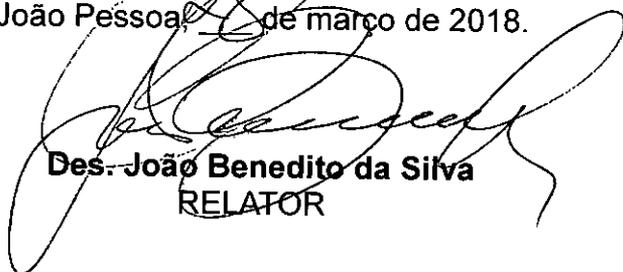
E, por fim, determino o **AFASTAMENTO DO SIGILO** judicialmente decretado sobre esta investigação, após a efetiva realização das medidas ora



pleiteadas, a fim de permitir o controle social dos autos realizados pela Polícia Federal, GAECO e Poder Judiciário, além do amplo acesso do conjunto probatório a investigados e testemunhas, **salvo no que pertine ao teor do acordo de colaboração homologado no processo autuado sob o n.º 0001174-60.2017.815.0000, eis que devem ser observados os ditames dos artigos 5º e 7º, §3º da Lei n. 12.850/2013.**

Cumpra-se com as providências de praxe exigidas no processo com decreto de sigilo de justiça.

João Pessoa,  de março de 2018.


Des. João Benedito da Silva
RELATOR